



**ATA DA 2198ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
21 DE NOVEMBRO DE 2018.**

1 Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
4 Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio
5 Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Antônio
6 Gomes Vieira Filho (que se encontrava substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha
7 Lima, durante o seu período de licença médica). Presentes, também, os Conselheiros
8 Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede
9 Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em
10 razão de ter assumido a Presidência da ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima (por
11 motivo de licença para tratamento de saúde) e Marcos Antônio da Costa (em período de
12 férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a
13 presença do douto Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas junto a
14 esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, em razão da ausência do *Titular do*
15 *Parquet de Contas*, Dr. Luciano Andrade Farias, por se encontrar em período de férias
16 regulamentares, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do
17 Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à
18 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. **Processos**
19 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05730/18 e TC-06187/18 (adiados**
20 **para a sessão extraordinária do dia 27/11/2018, por solicitação do Relator, com os**
21 **interessados e seus representantes legais, devidamente notificados); TC-04592/14 e TC-**
22 **05713/17 (adiados para a sessão ordinária do dia 05/12/2018, por solicitação do Relator,**
23 **com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator:**
24 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-05677/18 (adiado para**

1 a sessão extraordinária do dia 27/11/2018, por solicitação do Relator, com o interessado
2 e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves
3 Viana; **PROCESSO TC-06175/18** (adiado para a sessão extraordinária do dia
4 27/11/2018, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da defesa, com o
5 interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro
6 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; **PROCESSO TC-05498/17** (adiado para a
7 sessão extraordinária do dia 27/11/2018, por solicitação do Relator, que acatou
8 requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente
9 notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; **PROCESSO**
10 **TC-05528/18** (adiado para a sessão extraordinária do dia 27/11/2018, por solicitação do
11 Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:
12 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **Comunicações, indicações e**
13 **requerimentos:** Inicialmente, o Presidente da Corte Conselheiro André Carlo Torres
14 Pontes submeteu ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR em razão falecimento do
15 médico otorrinolaringologista Ugo Lemos Guimarães. Dr. Ugo tinha 77 anos e morreu no
16 Hospital da Unimed, no último domingo (18), em decorrência de atropelamento por um
17 quadriciclo, enquanto caminhava em uma calçada em um município do Rio Grande do Norte.
18 Dr. Ugo tinha um histórico invejável, foi uma perda muito grande para a nossa sociedade, para a
19 coletividade, para a Paraíba especialmente. Submetido o Voto de Pesar ao Tribunal Pleno, que
20 aprovou, à unanimidade. No seguimento, o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de
21 Abrantes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, na
22 condição de cliente do Dr. Ugo Lemos Guimarães e de membro da Ordem dos Advogados do
23 Brasil, seccional da Paraíba (OAB/PB), gostaria de me associar ao voto de pesar proposto por
24 Vossa Excelência e aprovado pelo Tribunal Pleno.” Ainda com a palavra, Sua Excelência o
25 Presidente fez os seguintes comunicados: “1- Informo que está sendo realizado, hoje e
26 amanhã, no Centro Cultural Ariano Suassuna, deste Tribunal, o Segundo Simpósio
27 Paraibano de Tecnologia da Informação e Gestão Pública, cuja solenidade de abertura
28 está ocorrendo agora pela manhã. O evento tem por organizadores o Dataprev, a Polícia
29 Federal, o TRE, o Serpro, a Codata e este Tribunal e contará com a participação de
30 integrantes de 24 instituições públicas; 2- Informo que o TCE/PB aderiu, mais uma vez, à
31 campanha Papai Noel dos Correios. Neste sentido, foi instalado um mural na recepção
32 do Tribunal, contendo as cartinhas com pedidos de crianças de menores condições
33 materiais. A campanha vai até o dia 5 de Dezembro. Contamos com a participação de

1 todos. Com esses nobres gestos constatamos que a felicidade não tem preço, e que é
2 importante apreendermos com o espírito natalino, sobretudo para lembrar-nos que
3 podemos ser cada vez melhores e mais solidários; 3- Comunico que a Eleição para
4 escolha da nova mesa diretora do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para o
5 biênio 2019/2020, será realizada na sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia
6 12/12/2018; 4- A primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do
7 Estado da Paraíba, será realizada no dia 23/01/2019; 5- Até a presente data, nos
8 gabinetes dos Procuradores do Ministério Público de Contas, 30 (trinta) processos
9 pendentes de parecer e nos gabinetes dos Relatores 27 (vinte e sete) processos na reta
10 final de julgamento; 6- Convoco, com base nos arts. 9 e 11 do Regimento Interno do
11 Tribunal, sessão extraordinária do Tribunal Pleno, com anuência dos membros da 2ª
12 Câmara, para o próximo dia 27/11/2018, às 9:00 horas, a fim de apreciação dos
13 processos que vierem a ser adiados da presente sessão.” Em seguida, o Conselheiro
14 Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para comunicar que, durante o ano de 2018,
15 emitiu 120 (cento e vinte) alertas, destes 92 (noventa e dois) foi referente a
16 acompanhamento de gestão e, dentre eles 32 (trinta e dois) foi de acompanhamento de
17 obras. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente submeteu ao
18 Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, a **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-**
19 **06/2018**, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais e o recesso de 2018 no
20 **âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**. Dando início à Pauta de
21 Julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-06046/18– Prestação de Contas**
22 **Anual do Prefeito do Município de CUBATI, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins**
23 **Dantas**, bem como, da gestora do **Fundo Municipal de Saúde, Sra. Constança Denize**
24 **Dantas Gonçalves**, relativas ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro Substituto
25 **Antônio Cláudio Silva Santos**, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na
26 oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO**
27 **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer contrário à aprovação das
28 contas de governo do Prefeito do Município de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães
29 Martins Dantas, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgue irregulares as contas de gestão,
30 exercício de 2017, do Prefeito do Município de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães
31 Martins Dantas; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins
32 Dantas, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, em
33 face das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60

1 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento
2 voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
3 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância
4 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
5 em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério
6 Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
7 Constituição Estadual; 4- Julgue irregulares as contas de gestão da Sra. Constança
8 Denize Dantas Gonçalves, gestora do Fundo Municipal de Saúde, em razão da existência
9 de saldo a descoberto no Caixa/Tesouraria do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$
10 49.011,94; 5- Aplique multa pessoal à Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, no valor
11 de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, pela ocorrência de
12 saldo a descoberto, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da
13 publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à
14 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.
15 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser
16 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
17 voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de
18 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6- Impute
19 débito à Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, relativa ao saldo a descoberto no
20 Caixa/Tesouraria do Fundo Municipal de Saúde de Cubati, no valor de R\$ 49.011,94,
21 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres
22 municipais, sob pena de cobrança executiva; 7- Recomendar à Administração Municipal
23 de Cubati no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal,
24 das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas constatadas. O
25 Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio
26 Nominando Diniz Filho, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio
27 Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o
28 Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que, após tecer
29 comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou nos
30 seguintes termos: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de
31 governo do Prefeito do Município de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins
32 Dantas, relativas ao exercício de 2017; 2- pelo julgamento regular com ressalvas as
33 contas de gestão do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, Prefeito do
34 Município de Cubati, acompanhando o Relator nos demais itens da sua proposta. O

1 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando a proposta do Relator.
2 **O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** pediu vistas do processo, agendando o seu
3 retorno para a Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 27/11/2018, com o
4 interessado e seu representante legal, devidamente notificados. O Conselheiro em
5 exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservou seu voto para aquela sessão. **PROCESSO**
6 **TC-03628/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de CACHOEIRA**
7 **DOS ÍNDIOS, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativa ao exercício de 2015.** Relator:
8 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro**
9 **Fernando Rodrigues Catão.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da
10 votação. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte: 1) Com apoio no
11 art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da
12 Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual
13 n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do antigo
14 mandatário da Urbe de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativas
15 ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.
16 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão
17 sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da
18 Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei
19 Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71,
20 inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da
21 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do
22 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de
23 julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão do ex-ordenador de despesas da
24 Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, concernentes ao
25 exercício financeiro de 2015; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei
26 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplique multa ao então
27 Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, no
28 valor de R\$ 6.000,00, correspondente a 122,45 Unidades Fiscais de Referências do
29 Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para
30 pagamento voluntário da penalidade, 122,45 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização
31 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
32 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu
33 efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à

1 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
2 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
3 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
4 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
5 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o
6 atual Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, não
7 repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e
8 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes,
9 notadamente em relação à manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro, à prévia
10 pesquisa de preços nos procedimentos licitatórios, ao recolhimento tempestivo das
11 contribuições securitárias, ao controle dos gastos com gêneros alimentícios, veículos e
12 medicamentos, bem assim ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 6)
13 Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71,
14 inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Presidente do
15 Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Eliziana Francisco de
16 Sousa, sobre a falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade
17 local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao
18 Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2015; 7) Igualmente,
19 independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c
20 o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria
21 Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. O Conselheiro Antônio
22 Nominando Diniz Filho votou com a proposta do Relator. **O Conselheiro Fernando**
23 **Rodrigues Catão** pediu vistas do processo. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes
24 Vieira Filho reservou seu voto para a presente sessão. O Conselheiro em exercício
25 Antônio Cláudio Silva Santos antecipou seu voto, acompanhando a proposta do Relator.
26 O Conselheiro Arnóbio Alves Viana havia se retirado da sessão, no momento da votação.
27 Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Fernando Rodrigues**
28 **Catão** que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vista do
29 processo, votou nos seguintes termos: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação
30 das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Sr.
31 Francisco Dantas Ricarte, relativas ao exercício de 2015; 2- pelo julgamento regular com
32 ressalvas as contas de gestão do Sr. Francisco Dantas Ricarte, ex-Prefeito do Município
33 de Cachoeira dos Índios, acompanhando o Relator nos demais itens da sua proposta,

1 excluindo a determinação de remessa ao Ministério Público Comum. O Conselheiro
2 Arnóbio Alves Viana se absteve de votar, em razão de não ter participado da sessão que
3 teve início a votação. Em razão da abstenção do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o
4 Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para
5 completar o *quorum* regimental. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho reformulou
6 seu voto para acompanhar o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,
7 no que foi seguido pelo Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Vencida a
8 proposta do Relator, à maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do
9 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-04508/16 – Prestação de**
10 **Contas Anual do ex-Prefeito do Município de REMÍGIO, Sr. Melchior Naelson Batista**
11 **da Silva, relativas ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**
12 Sustentação oral de defesa: Advogado Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB-PB
13 11536). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
14 Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das
15 contas de governo do ex-Prefeito do Município de Remígio, Sr. Melchior Naelson Batista
16 da Silva, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão;
17 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão, referentes ao exercício de 2015, de
18 responsabilidade do Sr. Melchior Naelson Batista da Silva; 3- Declarar o atendimento
19 parcial as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr.
20 Melchior Naelson Batista da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56,
21 inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a
22 contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento da multa ao
23 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
24 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não
25 recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada
26 pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério
27 Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de
28 cobrança executiva, desde logo recomendada. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz
29 Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-
30 Prefeito do Município de Remígio, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, relativas ao
31 exercício de 2015, tendo em vista a excessiva contratação por excepcional interesse
32 público, julgando irregulares as contas de gestão. O Conselheiro Fernando Rodrigues
33 Catão e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o voto do

1 Relator, que foi aprovado, à maioria. **PROCESSO TC-05586/18 – Prestação de Contas**
2 **Anual do Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. Evandro Maia**
3 **Pimenta, relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
4 Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-
5 19279). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
6 Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas
7 de governo do Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Evandro Maia
8 Pimenta, relativa ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da egrégia
9 Câmara Municipal de Vereadores do Município, com as recomendações constantes da
10 decisão; 2- Declare o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de
11 Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; 3- Julgue regulares, com ressalvas, os atos
12 de gestão e ordenação das despesas do Sr. Evandro Maia Pimenta, Prefeito do Município
13 de Belém do Brejo do Cruz-PB, relativas ao exercício financeiro de 2017; 4- Aplique ao
14 Sr. Evandro Maia Pimenta, Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz-PB, multa
15 pessoal no valor de R\$ 3.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei
16 Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
17 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
18 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC
19 nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o
20 vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual. O Conselheiro Antônio
21 Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas,
22 em razão do não recolhimento das contratações excessivas por excepcional interesse
23 público. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Antônio
24 Gomes Vieira Filho acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, à maioria.
25 **PROCESSO TC-03778/16 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de**
26 **CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, bem como do**
27 **gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Adelson Francisco Ferreira, relativa ao**
28 **exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de
29 defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais.
30 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
31 sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Cuité de
32 Mamanguape, parecer contrário à aprovação das contas da ex-Prefeita, Sra. Isaurina
33 Santos Meireles de Brito, relativas ao exercício de 2015, decorrente de: não adoção das

1 medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal; ausência de recolhimento
2 de contribuições previdenciárias devidas; e de saídas de recursos do FUNDEB, sem a
3 comprovação da destinação, ou seja, utilizados para finalidade diversa aos objetivos do
4 fundo; 2- Julgue irregulares as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do
5 Município de Cuité de Mamanguape, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, na condição
6 de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2015; 3- Declare que a mesma
7 gestora, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de
8 Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa à gestora, Sra. Isaurina Santos Meireles de
9 Brito, de 50% do valor máximo, R\$ 4.928,35, devido às eivas ocorridas, as quais
10 resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF, à Lei de Licitação, assinando-
11 lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão,
12 para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
13 Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,
14 atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º
15 da Constituição do Estado; 5- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Chefe do
16 Poder Executivo, Sr. Djair Magno Dantas, para restituir à conta do FUNDEB, com
17 recursos próprios do município, o valor de R\$ 97.443,76, uma vez que ocorreram
18 transferências irregulares para contas da Prefeitura, sem a correspondente devolução à
19 conta do FUNDEB, conforme apurações da Auditoria; 6- Comunique à Receita Federal do
20 Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não recolhimento
21 de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à
22 vista de suas competências; 7- Recomende ao atual gestor municipal a adoção de
23 medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os
24 preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de
25 Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 8- Julgue irregular as contas
26 do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cuité de Mamanguape, referente ao
27 exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Adelson Francisco Ferreira, devido às
28 eivas constatadas; 9- Aplique multa pessoal ao Sr. Adelson Francisco Ferreira, de 25%
29 do valor máximo no valor de R\$ 2.464,17, por transgressão às normas legais, assinando-
30 lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão,
31 para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
32 Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,
33 atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º
34 da Constituição do Estado; 10- Remeta cópia da decisão ao Ministério Público Comum

1 para as providências que entender cabíveis; 11- Recomende ao atual gestor do Fundo
2 Municipal de Saúde, Sr. Leandro Silva da Costa, a adoção de medidas no sentido de não
3 repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de
4 repercussão na análise das futuras contas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.
5 **PROCESSO TC-04656/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de**
6 **RIACHÃO DO POÇO, Sr. José Constâncio Sobrinho, relativa ao exercício de 2015.**
7 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na oportunidade, o Presidente registrou
8 a presença, no plenário, do ex-Prefeito do Município de Riachão do Poço, Sr. José
9 Constâncio Sobrinho. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho
10 Lisboa Alves (OAB-PB-19279). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
11 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara
12 Municipal de Riachão do Poço, parecer favorável à aprovação das contas de governo do
13 ex-Prefeito, Sr. José Constâncio Sobrinho, relativas ao exercício de 2015; 2- Julgue
14 regulares com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do
15 Município de Riachão do Poço, Sr. José Constâncio Sobrinho, na condição de ordenador
16 de despesas, referente ao exercício de 2015; 3- Declare que o mesmo gestor, no
17 exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade
18 Fiscal; 4- Aplique multa ao gestor, Sr. José Constâncio Sobrinho, de 50% do valor
19 máximo, R\$ 4.928,35, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à
20 Constituição Federal, à LRF, à Lei de Licitação, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta)
21 dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao
22 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal
23 a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o
24 Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5-
25 Represente à Receita Federal do Brasil, referente a não pagamento de contribuição
26 previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de
27 suas competências; 6- Recomende: a) à atual gestão municipal a adoção de medidas no
28 sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal,
29 observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial
30 atenção à obediência à Lei nº 4.320/64; b) à Mesa Diretora da Câmara Municipal de
31 Riachão do Poço evite constar em lei a autorização de abertura de créditos
32 suplementares quase que na totalidade da fixação das despesas constantes na LOA,
33 como bem acentuou o MPJTCE em seu parecer. Aprovado o voto do Relator, à

1 unanimidade. **PROCESSO TC-04771/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do**
2 **Município de ESPERANÇA, Sr. Anderson Monteiro Costa, referente ao exercício de**
3 **2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa:
4 Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). **MPCONTAS:** manteve o
5 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
6 decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Esperança, parecer favorável à
7 aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Anderson Monteiro Costa, relativas
8 ao exercício de 2015; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do então
9 Chefe do Poder Executivo do Município de Esperança, Sr. Anderson Monteiro Costa na
10 condição de ordenador de despesas; 3- Declarar que o mesmo gestor, no exercício de
11 2015, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar, com arrimo no
12 artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. Anderson Monteiro Costa, no valor de R\$
13 9.856,70, por transgressão a regras constitucionais, legais e normativas (Lei 4.320/64,
14 Lei 8.666/93, Lei 11.455/2007, Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e
15 Resolução Normativa RN TC 05/2008), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a
16 contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao
17 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal
18 a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o
19 Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5-
20 Recomendar ao atual gestor evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício
21 em análise, observando com rigor às disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da
22 Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, e, bem assim, quanto às demais eivas,
23 ao disposto na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 11.455/2007, Lei Nacional nº 12.305, de 02
24 de agosto de 2010 e Resolução Normativa RN TC 05/2008, sob pena de reflexos
25 negativos em prestações de contas futuras. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de
26 acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
27 votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, tendo em
28 vista a excessiva contratação por excepcional interesse público, acompanhando o Relator
29 nos demais itens. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho acompanhou o
30 voto do Relator, que foi aprovado, à maioria. **PROCESSO TC-05470/18 – Prestação de**
31 **Contas Anual da Prefeita do Município de MATINHAS, Sra. Maria de Fátima Silva,**
32 **relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na
33 oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, da Prefeita do Município de

1 Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva. Sustentação oral de defesa: Advogado John
2 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:** manteve o
3 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
4 de Contas decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Matinhas, parecer
5 favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Maria de Fátima Silva,
6 relativas ao exercício de 2017; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão da
7 Chefe do Poder Executivo do Município de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva, na
8 condição de ordenador de despesas; 3- Declarar que a mesma gestora, no exercício de
9 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar
10 multa a Sra. Maria de Fátima Silva no valor de R\$ 11.450,55, em razão dos prejuízo
11 provados ao erário, e ainda pela não observância à constituição federal tocante às
12 contratações de pessoal, sonegação de informação ao Tribunal, e, bem assim, à Lei de
13 Responsabilidade Fiscal (LRF); 5- Assinar à gestora supramencionada o prazo de 60
14 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o
15 recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à
16 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.
17 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal
18 como previsto no art. 71, § 4º da Constituição; 6- Informar à Receita Federal do Brasil
19 acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender
20 oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as
21 importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao
22 estabelecido na Lei 8.212/91 (pagamento de obrigação patronal ao RGPS), sem prejuízo
23 de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames do
24 arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91
25 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92; 7- Considerar a denúncia objeto do Processo TC 17395/17
26 anexada a estes autos parcialmente procedente; 8- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias
27 à Prefeita para afastar do cargo o ocupante do cargo de Secretário da Administração, o
28 Sr. Helder Márcio, genro da prefeita, por evidente ilegalidade de seu ato em razão dos
29 fatos denunciados e apurados pela unidade de instrução, sob pena de responsabilização
30 das despesas, após decurso do prazo aqui estabelecido e outras cominações legais; 9-
31 Recomendar à Administração do Município de Matinhas no sentido de: 9.1. Buscar um
32 maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade
33 Fiscal – LRF, especialmente ao disposto no artigo 1º, parágrafo primeiro; 9.2. Atender às
34 normas constitucionais pertinentes à obrigatoriedade de realização de do concurso

1 público e licitação, prevista no art. 37, inciso II e IX, e inciso XXI da CF/88,
2 respectivamente; 9.3. Realizar novo procedimento licitatório, na hipótese de optar pela
3 terceirização do serviço, porquanto o último certame foi realizado a quatro anos, sem
4 deixar de levar em conta, estimativa realista de quantidades de digitalizações, baseado
5 nos históricos de quantidade de documentos digitalizados e com rigorosa pesquisa de
6 preços, de modo a garantir uma prestação de serviço com preço compatível com
7 praticado no mercado, sob pena de glosa de despesas futuras; 9.4. Não reincidir na falha
8 tocante a não observância aos prazos de entrega de documentação a esta Corte de
9 Contas nos estritos termos da legislação competente e resoluções normativas, de modo a
10 evitar sua reincidência em prestações de contas futuras; 10- Trasladar para o processo
11 de acompanhamento de gestão do Município de Matinhas, exercício de 2018 (TC
12 00195/18), fragmento do relatório em que restou indicada o não encaminhamento pela
13 prefeita da documentação solicitada pela Auditoria referente à pessoal de modo, a
14 verificar a possibilidade de existência de parentes até o 3º grau da Prefeita e do Vice-
15 Prefeito nomeados para cargos em comissão. (rel. fls. 1137/1140 e fls. 1380), fato que
16 constituiu entrave aos trabalhos da Auditoria e, também, atraiu multa de 2018 (TC
17 00195/18). O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro
18 Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das
19 contas de governo, tendo em vista a excessiva contratação por excepcional interesse
20 público, acompanhando o Relator nos demais itens. O Conselheiro em exercício Antônio
21 Gomes Vieira Filho acompanhou o voto do Relator, que foi aprovado, à maioria.

22 **PROCESSO TC-05721/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**
23 **LASTRO, Sr. Athaide Gonçalves Diniz, relativa ao exercício de 2017. Relator:**
24 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** que, antes de apresentar o seu relatório,
25 informou ao Tribunal Pleno que o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de
26 Abrantes havia apresentado vasta documentação no gabinete, e que a sua assessoria
27 havia feito uma prévia análise, chegando à conclusão de que aquela documentação
28 sanava uma série de irregularidades. Em seguida, Sua Excelência o Relator suscitou uma
29 Preliminar, no sentido de que o Tribunal Pleno autorizasse o recebimento da mencionada
30 documentação, para que fosse anexada aos autos e analisada, no que foi acatada, à
31 unanimidade, pelo Plenário, ficando a apreciação do processo adiada para a Sessão
32 Extraordinária do dia 27/11/2018, com o interessado e seu representante legal,
33 devidamente notificados. **PROCESSO TC-05914/18 – Prestação de Contas Anuais da**

1 Prefeita do Município de **BARRA DE SANTANA, Sra. Cacilda Farias Lopes de**
2 **Andrade**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
3 Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, da Prefeita do Município
4 de Barra de Santana, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade. Sustentação oral de defesa:
5 Advogada Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira (OAB-PB 10432). **MPCONTAS:** manteve
6 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
7 de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Barra de Santana, parecer
8 favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Cacilda Farias Lopes de
9 Andrade, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgue regulares as contas de gestão da
10 Chefe do Poder Executivo do Município de Barra de Santana, Sra. Cacilda Farias Lopes
11 de Andrade, na condição de ordenadora de despesas; 3- Declare que a mesma gestora,
12 no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade
13 Fiscal; 4- Recomende à Administração Municipal de Barra de Santana no sentido de
14 conferir estrita observância às legislações previdência e de licitações, sob pena de
15 reflexos negativos em suas prestações de contas futuras; 5- Recomende também à
16 administração para proceder adequado planejamento de seus procedimentos licitatórios,
17 quando da realização de despesas, em conformidade com a disponibilidade de créditos
18 orçamentários e recursos financeiros e com as suas peculiaridades, objetivando
19 contratações mais abrangentes e abstendo-se de proceder a sucessivas contratações de
20 serviços e aquisições de pequeno valor, de mesma natureza, semelhança ou afinidade,
21 tudo com apoio na lei de licitações e, bem assim, na Resolução Normativa RN TC
22 07/2010. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-06159/18 –**
23 **Prestação de Contas Anual** da Prefeita do Município de **SERRA DA RAIZ, Sra. Adailma**
24 **Fernandes da Silva Lima**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro Substituto
25 **Renato Sérgio Santiago Melo**. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro
26 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão
27 da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as
28 ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima
29 e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson
30 Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer
31 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta
32 Corte: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art.
33 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei

1 Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de
2 governo da mandatária da Urbe de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva
3 Lima, CPF n.º 409.573.904-59, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a
4 peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento
5 político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada
6 autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de
7 maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de
8 junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da
9 Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem
10 como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
11 (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares as contas
12 de gestão da ordenadora de despesas da Comuna de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma
13 Fernandes da Silva Lima, CPF n.º 409.573.904-59, concernentes ao exercício financeiro
14 de 2017; 3) Informe a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos
15 fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
16 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
17 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 4) Fixe o prazo de 30
18 (trinta) dias para que o vice-Prefeito da Urbe de Serra da Raiz/PB, Sr. Luiz Gonzaga
19 Bezerra Duarte, CPF n.º 146.334.774-04, adote medidas, com vistas à regularização de
20 sua situação junto à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado da
21 Paraíba – EMATER/PB; 5) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Prefeita
22 de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, CPF n.º 409.573.904-59,
23 implemente os devidos procedimentos administrativos, sempre como a garantia do
24 contraditório e ampla defesa aos interessados, visando apurar as possíveis acumulações
25 de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens “11.2.1” e “18.2.1”
26 do relatório técnico, fls. 387/503, sob pena de responsabilidade; 6) Determine o traslado
27 de cópia desta decisão para os autos do Processo n.º 00279/18, que trata do
28 Acompanhamento da Gestão do Município de Serra da Raiz/PB, exercício financeiro de
29 2018, objetivando subsidiar sua análise e verificar os efetivos cumprimentos dos itens “4”
30 e “5” anteriores; 7) Envie recomendações no sentido de que a Prefeita de Serra da
31 Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, não repita as irregularidades apontadas
32 no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
33 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer
34 Normativo PN – TC – 00016/17. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a

1 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as
2 ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima
3 e Marcos Antônio da Costa. **PROCESSO TC-06246/18 – Prestação de Contas Anual do**
4 **Prefeito do Município de ESPERANÇA, Sr. Nobson Pedro de Almeida, relativa ao**
5 **exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa:
6 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:**
7 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
8 esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do
9 Município de Esperança, Sr. Nobson Pedro de Almeida, relativa ao exercício de 2017,
10 com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as
11 contas de gestão do Sr. Nobson Pedro de Almeida, na qualidade de ordenador de
12 despesas, durante o exercício de 2017; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Nobson Pedro de
13 Almeida, no valor de R\$ 3.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei
14 Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
15 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
16 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC
17 nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o
18 vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4- Declare que o Sr.
19 Nobson Pedro de Almeida atendeu parcialmente às exigências da Lei de
20 Responsabilidade Fiscal; 5- Represente à Secretaria do Tribunal de Contas da União, na
21 Paraíba, acerca da construção da quadra poliesportiva, para as providências que
22 entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**
23 **04651/16 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de**
24 **MASSARANDUBA, Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, relativa ao**
25 **exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho.** Na
26 oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
27 Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do
28 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio
29 Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Em seguida
30 registrou a presença, no plenário, da Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, ex-
31 Prefeita do Município de Massaranduba. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
32 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que este Tribunal de Contas: 1-
33 Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município

1 de Massaranduba, Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, relativa ao exercício
2 financeiro de 2015; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Joana
3 Darc Queiroga Mendonça Coutinho, relativas ao exercício de 2015; 3- Aplique multa
4 pessoal à Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, no valor de R\$ 2.000,00, com
5 fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais,
6 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente
7 decisão, para efetuar o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de
8 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição
9 do Estado; 4- Considere procedentes as denúncias formuladas nos Processos TC-
10 16671/15 e TC-15108/17, comunicando os resultados aos respectivos denunciantes; 5-
11 Recomende à Administração Municipal de Massaranduba a estrita observância aso
12 ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das
13 falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão
14 providenciando, inclusive, adequar a Lei Municipal nº 316/2013 aos exames termos do
15 art. 37, V, da Constituição Federal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a
16 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as
17 ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima
18 e Marcos Antônio da Costa. **PROCESSO TC-05031/18 – Prestação de Contas Anual da**
19 **Mesa da Câmara Municipal de SERRA BRANCA, tendo como Presidente o Vereador**
20 **Paulo Sérgio de Araújo, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando**
21 **Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Contador Joilto Gonçalves de Brito (CRC-
22 9462/PB). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
23 Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular as contas de gestão do
24 Presidente da Câmara Municipal de Serra Branca, Vereador Paulo Sérgio de Araújo,
25 relativas ao exercício financeiro de 2017, com as recomendações constantes da decisão;
26 2- Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.
27 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-06625/09 – Recurso de**
28 **Revisão interposto pela Sra. Maria do Socorro Frade Vieira, sucessora e inventariante do**
29 **espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, ex-Prefeito do Município de CRUZ**
30 **DO ESPIRITO SANTO, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1723/10,**
31 **emitido quando do julgamento da análise de execução das obras e/ou serviços de**
32 **engenharia realizados pela Prefeitura durante o exercício de 2008. Relator: Conselheiro**
33 **em exercício Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o Presidente convocou o

1 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental,
2 em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e
3 as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha
4 Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto
5 Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
6 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo
7 conhecimento do presente recurso de revisão e no mérito, conceder-lhe provimento
8 parcial para o fim de: 1- Alterar o valor do débito imputado ao espólio do Sr. Rafael
9 Fernandes de Carvalho Júnior, ex-Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo,
10 relativa ao exercício de 2008, de R\$ 318.534,87, para R\$ 170.563,30: sendo R\$
11 147.933,00 referente ao excesso de custos verificado na construção de casas populares
12 (Convite nº 029/2007) e R\$ 22.630,30 referente ao excesso de custos verificados na
13 construção de 04 unidades habitacionais (Convite nº 031/2006), assinando-lhe o prazo de
14 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do município, sob pena de
15 cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo,
16 podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 2-
17 Manter, na integra os demais termos do Acórdão AC1-TC-1723/10. O Conselheiro
18 Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. **O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**
19 **pediu vistas do processo, agendando o retorno dos autos para a sessão ordinária do dia**
20 **05/12/2018, com a interessada e seu representante legal, devidamente notificados. O**
21 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservou seu voto para aquela**
22 **sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido.**
23 **PROCESSO TC-06198/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**
24 **TAVARES, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, relativa ao exercício de 2017. Relator:**
25 **Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o Presidente
26 convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o
27 quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
28 Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,
29 Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa:
30 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer
31 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
32 Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito
33 do Município de Tavares Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, referente ao exercício de 2017,

1 encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com
2 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art.
3 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgar irregulares os gastos de
4 contratação de bandas musicais e, regulares com ressalvas, os demais atos de
5 ordenação de despesas de que se trata, como descritas no relatório; 3- Declarar o
6 atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por
7 parte do gestor; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, Prefeito
8 Municipal de Tavares, no valor de R\$ 6.000,00, conforme preceitua o art. 56, inciso II da
9 LOTCE-PB, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao
10 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
11 conforme previsto no art. 3º da Resolução RN-TC- nº 04/2001, sob pena de cobrança
12 executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-
13 se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição
14 Estadual; 5- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito do Município de Tavares,
15 Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, para que o mesmo envie ao Tribunal de Contas toda a
16 documentação pertinente ao procedimento administrativo, instaurado para averiguação
17 da acumulação ilegal de cargos por servidores, elencados no DOC-TC nº 09236/18, a fim
18 de acompanhar se foram atendidos os dispositivos legais acerca da matéria; 6- Reiterar à
19 Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas
20 consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da
21 Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, em
22 destaque os atos de pessoal examinados, os controles dos gastos dessa espécie e o dos
23 déficits apresentados; 7- Comunicar à Receita Federal do Brasil para as providências que
24 entender necessárias quanto ao não recolhimento da totalidade de contribuições
25 previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de
26 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos
27 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos
28 Antônio da Costa. **PROCESSO TC-03093/12 – Verificação de Cumprimento da**
29 **Decisão** contida no **Acórdão APL-TC- 00191/2013**, alterados, parcialmente pelo
30 **Acórdão APL-TC-0854/2013**, por parte do então Presidente da Câmara Municipal de
31 **MASSARANDUBA, Sr. Aderaldo de Lima Machado**. Relator: Conselheiro em exercício
32 **Antônio Gomes Vieira Filho**. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro
33 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão

1 da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as
2 ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima
3 e Marcos Antônio da Costa. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, nos seguintes termos:
4 “Como houve o recolhimento da multa, como verificado pela Corregedoria, opino no
5 sentido de que os autos sejam extintos e remetido ao arquivo”. **RELATOR:** Votou no
6 sentido de que esta Corte determine o arquivamento dos presente autos por perda de
7 objeto, em razão do esgotamento das ações desta Corte de Contas quanto à cobrança
8 dos débitos imputados no Acórdão APL-TC-00191/2013, alterados, parcialmente pelo
9 Acórdão APL-TC-0854/2013, os quais estão em fase de cobrança executiva a cargo do
10 Ministério Público Comum. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração
11 de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos
12 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos
13 Antônio da Costa. **PROCESSO TC-04089/15 – Prestação de Contas Anual do ex-**
14 **Prefeito do Município de PIANCÓ, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, relativa ao**
15 **exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade, o
16 Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para
17 completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro
18 Fernando Rodrigues Catão e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras
19 Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de
20 defesa: Advogado Antônio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB-PB-16683). **MPCONTAS:**
21 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
22 esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Piancó, parecer
23 contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Francisco Sales de Lima
24 Lacerda, referente ao exercício de 2014; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do ex-
25 Prefeito, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, na qualidade de Ordenador de Despesas,
26 durante o exercício de 2014; 3- Declare o atendimento parcial às disposições da Lei de
27 Responsabilidade Fiscal, por parte do referido ex-gestor municipal; 4- Aplique multa
28 pessoal ao Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no
29 art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
30 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
31 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
32 recomendada; 5- Determine o desentranhamento do processo relativo à obras e serviços
33 de Engenharia, realizadas no exercício de 2014 (Processo TC-10768/15), para apurar por

1 meio de nova diligência, os serviços efetivamente executados, notadamente, naquelas
2 em que foram apontados gastos excessivos; 6- Represente à Receita Federal do Brasil,
3 acerca das eivas relacionadas às contribuições previdenciárias, para adoção das
4 medidas de sua competência; 7- Recomende à atual gestão do Município de Piancó, no
5 sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e
6 quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e
7 confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa
8 em prestações de contas futuras. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou
9 pela emissão de parecer favorável à aprovação das referidas contas de governo, julgando
10 regulares com ressalvas as contas de gestão, aplicação da maior multa para período,
11 acompanhando o voto do Relator nos demais termos. Os Conselheiros em exercício
12 Antônio Gomes Vieira Filho e Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o voto do
13 Relator, que foi aprovado, à maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro
14 Fernando Rodrigues Catão e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Figueiras
15 Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o
16 Presidente determinou ao Secretário do Tribunal Pleno que, mesmo antes do trânsito em
17 julgado, logo após a publicação do ato formalizador, providenciar o desentranhamento do
18 Processo TC-10768/15, dos autos do Processo TC-04089/15. Dando continuidade a
19 pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-06001/18**
20 **– Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SERRA GRANDE, Sr. Jairo**
21 **Halley de Moura Cruz, relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro em exercício
22 **Antônio Gomes Viera Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira
23 Vilar (OAB-PB-14233). Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no Plenário,
24 da Contadora do Município de Serra Grande, Sra. Clair Leitão Martins. **MPCONTAS:**
25 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
26 esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do
27 Prefeito do Município de Serra Grande, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, relativas ao
28 exercício financeiro de 2017, com as recomendações constantes desta decisão; 2- Julgue
29 regulares com ressalvas as contas de gestão do referido Ordenador de Despesas,
30 durante o exercício de 2017; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Jairo Halley de Moura Cruz,
31 no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, por
32 transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias,
33 a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento

1 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
2 Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem
3 natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05444/17 –**
4 **Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE,**
5 **Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, bem como do ex-Presidente do Fundo**
6 **Municipal de Saúde, Sr. Adelson Francisco Ferreira, relativa ao exercício de 2016.**
7 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa:
8 comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:**
9 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
10 esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Cuité de
11 Mamanguape, parecer contrário à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita, Sra.
12 Isaurina Santos Meireles de Brito, relativas ao exercício de 2016, decorrente de:
13 aplicação em MDE e dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério abaixo do
14 mínimo legal, ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas; e de
15 saídas de recursos do FUNDEB, sem a comprovação da destinação, ou seja, utilizados
16 para finalidade diversa aos objetivos do fundo; 2- Julgue irregulares as contas de gestão
17 da Chefe do Poder Executivo do Município de Cuité de Mamanguape, Sra. Isaurina
18 Santos Meireles de Brito, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício
19 de 2016; 3- Declare que a mesma gestora, no exercício de 2016, atendeu parcialmente
20 às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa à gestora, Sra. Isaurina
21 Santos Meireles de Brito, no valor R\$ 10.804,75, devido às eivas ocorridas, as quais
22 resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF, à Lei de Licitação, assinando-
23 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão,
24 para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
25 Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,
26 atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º
27 da Constituição do Estado; 5- Assine prazo de 60 dias ao atual Chefe do Poder
28 Executivo, Sr. Djair Magno Dantas, para restituir à conta do FUNDEB, com recursos
29 próprios do município, o valor de R\$ 208.061,03, uma vez que ocorreram transferências
30 irregulares para contas da Prefeitura, sem a correspondente devolução à conta do
31 FUNDEB, conforme apurações da Auditoria; 6- Comunique à Receita Federal do Brasil
32 acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não recolhimento de
33 contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista

1 de suas competências; 7- Recomende ao atual gestor municipal a adoção de medidas no
2 sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos
3 constitucionais e legais pertinentes, especialmente obediência à Lei de Responsabilidade
4 Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 8- Julgue Irregular as contas do Fundo Municipal
5 de Saúde de Cuité de Mamanguape, referente ao exercício de 2016, sob a
6 responsabilidade do Sr. Adelson Francisco Ferreira, devido às eivas constatadas; 9-
7 Aplique multa pessoal ao Sr. Adelson Francisco Ferreira, de 25% do valor máximo de R\$
8 2.701,18, por transgressão às normas legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias,
9 a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao
10 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal
11 a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o
12 Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 10-
13 Recomende ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Leandro Silva da Costa, a
14 adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade
15 técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas. Aprovado
16 o voto do Relator, à unanimidade. Após a apreciação deste processo, Sua Excelência o
17 Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao
18 Vice-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista
19 que iria se retirar da sessão, em razão de viagem institucional. Em seguida, o Presidente
20 em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana convocou, para completar o quorum, o
21 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em razão das ausências do Titular
22 da Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, e dos Conselheiros Fábio Túlio
23 Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa.
24 Prossequindo com a pauta, o Presidente em exercício anunciou o **PROCESSO TC-**
25 **04208/15 – Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-Prefeita do Município de
26 **CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito**, contra decisão
27 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00357/2017**, emitido quando da apreciação das
28 **contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na
29 oportunidade, o Presidente em exercício convocou o Conselheiro Substituto Antônio
30 Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão das ausências do
31 Titular da Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, e dos Conselheiros Fábio Túlio
32 Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa.
33 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu

1 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos
2 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento do Recurso de
3 Reconsideração em referência e, no mérito, negue-lhe provimento para manter, na
4 íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO**
5 **TC-04658/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de RIACHÃO DO**
6 **BACAMARTE, Sr. José Gil Mota Tito, relativa ao exercício de 2015.** Relator:
7 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Na oportunidade, o Presidente em exercício
8 convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o
9 quorum regimental, em razão das ausências do Titular da Corte, Conselheiro André Carlo
10 Torres Pontes, e dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes
11 Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a
12 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
13 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
14 Contas decida: 1. Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito
15 Municipal de Riachão do Bacamarte, Sr. José Gil Mota Tito, relativas ao exercício de
16 2015; 2. Julgar irregulares as contas de gestão do Prefeito Municipal de Riachão do
17 Bacamarte, Sr. José Gil Mota Tito, exercício de 2015; 3. Declarar o atendimento parcial
18 dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do Sr. José Gil
19 Mota Tito, relativamente ao exercício de 2015; 4. Aplicar multa, no montante de R\$
20 5.000,00, equivalentes a 101,65 UFR-PB prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta
21 Corte ao Prefeito Municipal ao Sr. José Gil Mota Tito, em face da transgressão de normas
22 constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da
23 publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à
24 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.
25 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser
26 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
27 voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de
28 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5. Determinar à
29 Auditoria que, no caso de não cumprimento das aplicações mínimas em ações e serviços
30 públicos de saúde, verifique o cumprimento do art. 25 da Lei Complementar 141/12 no
31 exercício subsequente; 6. Encaminhar cópia da presente decisão à Secretária de Estado
32 da Saúde, para conhecimento e providências quando às insuficientes aplicações em
33 ações e serviços públicos de saúde, para os fins do art. 4º do Decreto nº 7.827, de 16 de

1 outubro de 2012; 7- Recomendar à Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, no
2 sentido de: a. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal,
3 sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública; b.
4 Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei Complementar nº
5 101/2000; c. Atentar para as eivas aqui verificadas, no intuito de não mais nelas incidir,
6 zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública. Aprovado o voto do Relator, à
7 unanimidade, com as ausências do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes e
8 dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos
9 Antônio da Costa. **PROCESSO TC-16837/17 – Recurso de Reconsideração interposto**
10 **pele Sr. Rosildo Alves de Moraes, contra decisão consubstanciada na Resolução RPL-**
11 **TC-006/2018, emitida quando da apreciação da Verificação de Inidoneidade conforme**
12 **determina o item “3” do Acórdão APL-TC-00615/2017. Relator: Conselheiro Fernando**
13 **Rodrigues Catão.** Na oportunidade, o Presidente em exercício convocou o Conselheiro
14 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão
15 das ausências do Titular da Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, e dos
16 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos
17 Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
18 de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos
19 autos **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento do
20 Recurso de Reconsideração em referência e, no mérito, negue-lhe provimento para
21 manter, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com
22 as ausências do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes e dos Conselheiros
23 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa.
24 **PROCESSO TC-02833/12 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-**
25 **235/2013, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de ALAGOA GRANDE, Sr.**
26 **Josildo de Oliveira Lima, exercício de 2011. Relator: Conselheiro em exercício Antônio**
27 **Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o Presidente em exercício convocou o Conselheiro
28 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão
29 das ausências do Titular da Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, e dos
30 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos
31 Antônio da Costa. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, considerando que já houve a
32 imputação ao gestor e, ainda, não tenha sido remetida ao Ministério Público, opino pelo
33 arquivamento e remessa para cobrança. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal

1 Pleno decida: 1) Declarar não cumprido, em sua totalidade, o Acórdão APL TC Nº
2 235/2013; 2) Desconstituir os termos do Acórdão APL TC nº 485/17; 3) Imputar ao Sr.
3 Josildo de Oliveira Lima, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, débito
4 no valor de R\$ 9.601,33 (199,86 UFR-PB), referente a excesso de remuneração,
5 concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução aos cofres do município, sob
6 pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele
7 prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal
8 como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. Aprovado o voto do Relator, à
9 unanimidade, com as ausências do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes e
10 dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos
11 Antônio da Costa. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra e esgotada a
12 pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 13:26 horas,
13 comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por
14 parte da Secretaria do Tribunal Pleno e com a DIAFI informando que no período de 14 a
15 20 de novembro de 2018, foi distribuído 08 (oito) processos, por vinculação, de
16 Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 751
17 (setecentos e cinquenta e um) processos no corrente exercício, e para constar, eu,
18 Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar
19 a presente Ata, que está conforme.

20 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de novembro de 2018.**

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 10:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 09:49



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 20:14



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 11:32



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 11:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 11:17



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 14:12



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

Assinado 2 de Dezembro de 2018 às 13:27



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO